



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.979 - PR (2012/0188527-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LAGANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA À EMISSÃO URGENTE, ATÉ DETERMINADA DATA, DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Ajuizou-se Ação Cautelar com o objetivo de assegurar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (positiva com efeito de negativa – art. 206 do CTN) até o dia 20 de julho de 2001.
3. A liminar foi indeferida, e o pedido de reconsideração não foi acolhido. A requerente (ora recorrida) não interpôs recurso.
4. Foi ajuizada a demanda principal (procedente) e, em julgamento conjunto, acolheu-se a preliminar lançada na contestação da Fazenda Nacional, de perda de objeto da Ação Cautelar.
5. A despeito da extinção da demanda cautelar sem resolução do mérito, o juízo condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que o débito foi considerado inexistente.
6. A constatação de que é indevido o débito cobrado pelo ente público diz respeito ao mérito da ação principal e justifica a aplicação do *princípio da causalidade* para imposição dos encargos de sucumbência naquela demanda, e não nesta, pois isto representaria duplicidade de condenação com base em um único critério.
7. A Ação Cautelar não visava resguardar o resultado útil perseguido no feito principal, mas apenas a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa para um ato específico – comprovar ao FNDE até o dia 20 de julho de 2001 a sua condição de regularidade fiscal.
8. Tem-se, portanto, uma demanda de natureza cautelar com a peculiaridade de que se pleiteou benefício limitado no tempo e no espaço, e em que a requerente (ora recorrida) não logrou convencer a autoridade judicial, originariamente ou no âmbito recursal, de que os seus requisitos estavam preenchidos.
9. Dessa forma, a decretação da perda de objeto em nada se relaciona a uma hipótese atribuível à Fazenda Pública, razão pela qual a aplicação do *princípio da causalidade* não pode resultar na condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios.
10. Recurso Especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.979 - PR (2012/0188527-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LAGANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. HONORÁRIOS. Nos processos extintos sem resolução do mérito, em que não há vencedor nem vencido, os honorários advocatícios devem ser fixados tendo em conta o princípio da causalidade, de modo que aquele que deu causa à movimentação do aparato judiciário deve arcar com as suas despesas fixadas de acordo com a apreciação equitativa do juiz (20, § 4º, do CPC). Apelação improvida.

A recorrente alega violação dos arts. 535 e 20, § 4º, do CPC.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.979 - PR (2012/0188527-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.9.2012.

A controvérsia tem por origem o acórdão que decretou a extinção da Ação Cautelar sem resolução do mérito, diante da perda de objeto, mas condenou a parte ré (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o órgão colegiado impôs ao ente público o ônus de pagar os honorários de sucumbência por entender que a União deu causa ao ajuizamento da demanda.

A aplicação do *princípio da causalidade* diz respeito ao mérito da pretensão recursal, inconfundível com a existência dos vícios da omissão, obscuridade ou contradição.

No mérito, tem-se que a ação cautelar foi ajuizada com o objetivo de assegurar a emissão, até o dia 20 de julho de 2001, de Certidão de Regularidade Fiscal (positiva com efeito de negativa – art. 206 do CTN).

A liminar foi indeferida pelo órgão do primeiro grau de jurisdição e o pedido de reconsideração não foi acolhido.

Ao sentenciar o feito, o julgador consignou (fl. 367, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O perigo da demora não mais subsiste.

A autora alegou em sua petição inicial que a concessão da medida cautelar era necessária porque teria até o dia 20 de julho de 2001 para apresentar certidão de regularidade fiscal, sem a qual não poderia contratar com o FNDE-MEC.

Ora, se essa data já transcorreu há muito tempo, não há mais *periculum in mora*. Por conseguinte, não há interesse algum na concessão da medida cautelar. A ação perdeu, enfim o seu objeto.

(...)

Vale lembrar que, conforme visto nos autos em apenso, este Juízo chegou à conclusão, apoiado em sólida prova pericial, de que são indevidos os débitos que motivaram a propositura desta ação cautelar. Diante disso e a despeito da perda superveniente do objeto processual, foi a União quem deu causa à propositura desta demanda.

As informações acima são relevantes para a composição da lide, pois o Tribunal de origem se limitou a utilizá-las para negar provimento à Apelação da Fazenda Pública (fl. 380, e-STJ).

Entendo que o acórdão hostilizado merece reforma.

Com efeito, a constatação de que é indevido o débito cobrado pelo ente público diz respeito ao mérito da ação principal, e justifica a aplicação do *princípio da causalidade* para imposição dos encargos de sucumbência naquela demanda, e não nesta, pois isto representaria duplicidade de condenação com base em um único critério.

Na Ação Cautelar, é interessante observar que a Fazenda Nacional apresentou contestação e seus argumentos (a perda de objeto foi um deles, conforme se verifica no relatório da sentença – fl. 366, e-STJ) foram acolhidos.

É interessante ainda observar que o pedido liminar foi indeferido e a recorrida se limitou a pleitear a reconsideração, medida que não surtiu efeito. Em outras palavras, não houve apresentação de recurso.

Tem-se, portanto, Ação Cautelar em que, do início ao fim o juízo reconheceu não estarem preenchidos os requisitos que a caracterizam (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), não sendo correto concluir que os ônus da sucumbência experimentados pela parte autora (ora recorrida) sejam transferidos à sua oponente, isto é, à Fazenda Pública.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluir a condenação do ente público ao pagamento dos honorários advocatícios.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0188527-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.342.979 / PR**

Números Origem: 00220647020014047000 200170000220640 2206470200140470000

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LAGANA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.